



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1597/2020

São Luís, 19 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 325, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias de férias, exercício 2019, do servidor Luiz Frederico Ribeiro Guerra, matrícula nº 9001, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 201/2020, para o período 06 a 25/07/2020, considerando memorando nº 12/2020/NUFIS 2/LÍDER 5.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 329, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Alteração e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias, exercício 2020, da servidora Alinne Oliveira Maciel Silveira, matrícula nº 13565, ora exercendo o cargo em Comissão de Assessora especial do Presidente I, anteriormente concedidas pela Portaria nº 176/2020, ficando o gozo de 30 (trinta) dias para o período de 09/11 a 08/12/2020, conforme memorando nº 016/2020/SESES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 330, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

us das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo 1, anteriormente concedidas pela portaria nº 280/2020, para o período de 15/06 a 14/07/2020, conforme memorando nº 13/2020/SEPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 331, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares, exercício 2019, da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 280/2020, ficando o gozo dos 30 (trinta) dias para o período de 03/08 a 01/09/2020, conforme memorando nº 14/2020/SEPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 332, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 10 (dez) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2020, do servidor João Batista Bispo Santos, matrícula nº 9100, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico da Unidade de Gestão de Pessoas, anteriormente concedida pela Portaria nº 176/2020, para o período de 26/08 a 04/09/2020, considerando memorando nº 11/2020/UNGEP/JURID.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

João da Silva Neto

Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 333, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 12 (doze) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2020, do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Infraestrutura, anteriormente concedida pela Portaria nº 272/2020, para o período de 09 a 20/11/2020, considerando

memorando nº 21/2020/UNINF/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício

PORTARIA TCE Nº 334, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o período de 06/07 a 04/08/2020, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2020, da servidora Dalvina Teixeira Serejo, matrícula nº 3624, Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente marcadas pela Portaria nº 1408/2019, considerando Memorando nº 018/2020/GASIP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

João da Silva Neto
Secretário de Gestão em exercício

ORDEM DE SERVIÇO 01/2020, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre o teletrabalho da Secretaria de Fiscalização como medida temporária de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O SECRETÁRIO FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO as prerrogativas instituídas pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Fiscalização de disciplinar as atividades dos servidores lotados nos núcleos de fiscalização;

CONSIDERANDO as regras dispostas nas portarias 327 e 328 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ambas publicadas no Diário Oficial em 18 de Março de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho,

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou a distância;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho excepcional como medida sanitária de impedimento de avanço do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação;

RESOLVE:

Art.1º Fica instituído de 19 de março a 02 de abril de 2020 o regime de teletrabalho excepcional aos servidores vinculados a Secretaria de Fiscalização, Gerência de Fiscalização e Núcleos de Fiscalização.

Art. 2º Durante o período definido no artigo anterior serão desenvolvidos os trabalhos constantes nos anexos I, II e III desta Ordem de Serviço.

Art. 3º. Os gerentes de fiscalização encaminharão por meio de memorando circunstanciado aos líderes de fiscalização a quantidade de trabalho a ser entregues pelos servidores lotadas em suas respectivas lideranças.

Art.4º Compete aos líderes de fiscalização distribuir os trabalhos aos servidores de cada núcleo de fiscalização e verificar o cumprimento de produtividade e solicitar atenção as prioridades estabelecidas pelos gerentes de fiscalização.

Art. 5º Caberá ao Secretário de Fiscalização gerenciar os trabalhos de implantação do teletrabalho excepcional deste período.

Art. 6º Esta ordem de serviço poderá ser atualizada a qualquer tempo em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 e as normas são aplicáveis, no que couber, aos casos de influenza H1N1, sarampo e outras enfermidades passíveis de contágio.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2020.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
MAT 8557
ANEXO I
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO 1

Líder 1: Lília Barbosa	Atividades
	Acompanhamento, por meio dos Proc. nº 1209/2020, nº 1210/2020, nº 1211/2020 e 1212/2020, do encaminhamento de informações por meio dos sistemas SACOP, SAE, SAAP e Finger. Levantamento, junto aos diários oficiais e portais da transparência, dos procedimentos de contratação realizados em março e não informados no SACOP. Levantamento junto ao SAE dos municípios que encaminharam as leis orçamentárias do exercício de 2020
Líder 2: Helvilane Maria Abreu Araújo	Prosseguimento da auditoria realizada sobre os recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) aplicados no projeto PROCIDADES. Levantamento de informações para composição dos cadernos dos municípios. Levantamento do IEGM 2020. Consolidação das informações do IEGM 2019.
Líder 3: Jardel Adriano Vilarinho da Silva	Respostas à consultas; Elaboração de atos normativos.

ANEXO II
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO 2

Liderança 4	1 – Sistema SACOP, acompanhar/analisar, por amostragem, os procedimentos relativos à contratação de bens e serviços através de processo licitatório em todas as modalidades licitatórias, assim como os casos de dispensas e inexigibilidade; 2 – Sistema SPE, instrução dos processos de Denúncia e Representações; 3 – Estudo e levantamento das tipologias sobre as estratégias para detectar e prevenir fraudes em licitações e contratos administrativos;
Liderança 5	1 – Sistema SACOP, acompanhar obras ligadas às áreas de Educação e Saúde, relacionadas à Educação pré-escolar e infantil e ao Atendimento Básico de Saúde Municipal; 2 – Preparar as diligências vinculadas às obras paralisadas, definidas com base no cruzamento dos dados constantes no Sistema LOSP (IN n.º 058/2019); 3 – Sistema SPE, instrução dos processos de Denúncia e Representações;

Liderança 6	1 – Levantamento de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização com o fito de identificar objetos e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações; 2 - Sistema SPE, instrução dos processos de Denúncia e Representações; 3 – Sistema SPE, análises de defesas processos de Auditoria e Inspeção; 4 – Fiscalizações: Planejamento das fiscalizações para o 2º semestre;
Liderança 7	1 – Sistema SPE, análise de denúncias vinculadas a Transparência; 2 – Sistema FINGER, reanálise do Portal da Transparência; 3 – Sistema FINGER, pedido de certidão para efeitos de concessão de operações de crédito e convênios; 4 – Sistemas FINGER, acompanhamento da gestão fiscal;

**ANEXO III
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO 3**

LIDERANÇA 8	Análise das defesas referentes ao exercício 2018
LIDERANÇA 9	Análise das defesas, recursos de reconsideração e revisão, de processos de prestação de contas de gestores e contas de governo com andamento processual na liderança 11
LIDERANÇA 10	Análise das aposentadorias pelos sistema SPE e SAAP Inatividade, bem como homologação dos vínculos no Sistema “Painel de Vínculos”.
LIDERANÇA 11	Análise das defesas, recursos de reconsideração e revisão, de processos de prestação de contas de gestores e contas de governo com andamento processual na liderança 11

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3400/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas/MA

Responsáveis: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Av. Ponta Grossa, nº 41, CEP nº 65110-000, Praia do Meio, São José de Ribamar/MA; Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, ex-Secretária de Finanças, CPF nº 914.142.453-00, residente e domiciliada na Rua da Alegria, s/nº, Cebola, Barreirinhas/MA; Maria Salete da Silva Cunha, ex-Secretária de Assistência Social, CPF nº 530.462.343-68, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, s/nº, Ladeira, Barreirinhas/MA; Cláudio dos Santos Ataíde, ex-Secretário de Assistência Social, CPF nº 335.288.023-91, residente e domiciliado na Rua Anacleto de Carvalho, nº 542, Centro, Barreirinhas/MA.

Procurador constituído: Lucas Costa Martins Olímpio de Sousa, OAB/MA nº 15.177.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas-MA. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 229/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Barreirinhas, de responsabilidade dos Senhores Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, ex-Secretária de finanças, Maria Salete da Silva Cunha, ex-Secretária de Assistência Social e Cláudio dos Santos Ataíde, ex-Secretário de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado

com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 631/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Albérico de França Ferreira Filho, ex – Prefeito e Ordenador de Despesas, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, ex-Secretária de Finanças, Maria Salete da Silva Cunha, ex-Secretária de Assistência Social e Cláudio dos Santos Ataíde, ex-Secretário de Assistência Social, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Albérico de França Ferreira Filho, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, Maria Salete da Silva Cunha e Cláudio dos Santos Ataíde, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Relatório de Instrução nº 94/2013 – UTEFI-NEAUD II, pelas seguintes irregularidades:

2.1. foram apresentados extratos bancários mês a mês no exercício considerado (item 3.02.12 das peças digitais – extratos bancários), entretanto da análise dos extratos bancários do mês de dezembro de 2011, verificamos saldo em 31 de dezembro na importância de R\$ 148.162,20 (cento e quarenta e oito mil cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), portanto divergente do valor informado pela administração (1.2 do Relatório de Instrução nº 5702/2017 – UTCEX 4-SUCEX 14) – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. da análise da prestação de contas apresentada pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município foi verificada pela equipe técnica a ausência do documento de validação do respectivo Documento auxiliar de nota fiscal Eletrônica (DANFE), para as despesas descritas a seguir:

OP	DATA OP	CREDOR	Nº DANFE	VALOR
20040009	20.04.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.012	5.000,00
20040009	20.04.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.012	5.000,00
08070005	08.07.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.026	11.750,20
26080002	26.08.2011	MLM Pereira Comércio e Representação	000.000.010	4.919,00
01090001	01.09.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.045	5.084,00
05100003	05.10.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.044	7.093,60
25100012	25.10.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.071	2.999,86
01110003	01.11.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.057	5.240,00
17110002	17.11.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.079	6.130,90
14120024	14.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.068	9.679,70
14120025	14.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.068	8.735,70
27120006	27.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.107	8.481,25
27120005	27.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.097	7.600,56
28120007	28.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.109	10.794,50

(Item 3.3, “f”, do RI) – multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

2.3. não foram apresentados comprovantes de recolhimento da parte retida (servidor), portanto não atendendo a Lei nº 8.212/1991 - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os Senhores Albérico de França Ferreira Filho, Ana Carolina Bacelar de França Ferreira, Maria Salete da Silva Cunha e Cláudio dos Santos Ataíde, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento das multas que ora lhes são aplicadas;

4. determinar o aumento do valor das multas aplicadas neste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos,

para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Barreirinhas, com cópia do Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força datase fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

8. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3400/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, ex-Prefeito, CPF nº 023.578.283-15, residente e domiciliado na Av. Ponta Grossa, nº 41, CEP nº 65110-000, Praia do Meio, São José de Ribamar/MA.

Procurador constituído: Lucas Costa Martins Olímpio de Sousa, OAB/MA nº 15.177.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Barreirinhas/MA. Arquivamento de cópias dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 86/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 631/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Barreirinhas/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho, ex – Prefeito, com fundamento nos arts. 1.º, incisos 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes

irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 94/2013 – UTEFI-NEAUD II, a seguir:

1.1. foram apresentados extratos bancários mês a mês no exercício considerado (item 3.02.12 das peças digitais – extratos bancários), entretanto da análise dos extratos bancários do mês de dezembro de 2011, verificamos saldo em 31 de dezembro na importância de R\$ 148.162,20 (cento e quarenta e oito mil cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), portanto divergente do valor informado pela administração (1.2 do RD);

1.2. da análise da prestação de contas apresentada pelo FMAS do Município foi verificada pela equipe técnica a ausênciado documento de validação do respectivo documento auxiliar de Nota Fiscal Eletrônico (DANFE), para as despesas descritas a seguir:

OP	DATA OP	CREDOR	Nº DANFE	VALOR
20040009	20.04.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.012	5.000,00
20040009	20.04.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.012	5.000,00
08070005	08.07.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.026	11.750,20
26080002	26.08.2011	MLM Pereira Comércio e Representação	000.000.010	4.919,00
01090001	01.09.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.045	5.084,00
05100003	05.10.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.044	7.093,60
25100012	25.10.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.071	2.999,86
01110003	01.11.2011	INVICTTA Comércio e Serviços Ltda.	000.000.057	5.240,00
17110002	17.11.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.079	6.130,90
14120024	14.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.068	9.679,70
14120025	14.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.068	8.735,70
27120006	27.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.107	8.481,25
27120005	27.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.097	7.600,56
28120007	28.12.2011	Luzimary Martins Pereira	000.000.109	10.794,50

1.3. não foram apresentados comprovantes de recolhimento da parte retida (servidor), portanto não atendendo a Lei nº 8.212/1991;

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Barreirinha/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação responsável ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os (Conselheiros Substitutos) Osmário Freire Guimarães, e o (Procurador) Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4216/2013-TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Natureza: Município de Esperantinópolis/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Mario Jorge Silva Carneiro, ex-Prefeito, CPF nº 224.629.963-20, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº570, Centro, CEP nº 65750-000, Esperantinópolis/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Esperantinópolis/MA, referente ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, alínea g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 358/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1211/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Mario Jorge Silva Carneiro, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 a seguir:

1.1 ocorrência – Item II, do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07. Organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Esperantinópolis atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN - TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos:

Item	arquivo	Instrução Normativa nº 09 DE 2005
		Modulo I – Balanços Gerais e seus Componentes
d	1.03.04	Termos de Conferência de Caixa do início e do final do exercício – No documento enviado há imprecisão nas datas informadas, de modo que a data da assinatura consta 30/01/12 e o documento faz referência ao saldo em 31/12/2012 e 01/01/2010.
e	1.03.05	Termo de Verificação de saldo de caixa - Os valores não estão em conformidade com os informados no arquivo anterior (1.03.04)
g	1.03.07	Termo de verificação de saldos bancários – O documento enviado não está de acordo com os padrões exigidos por esta IN TCE/Ma nº 09/2005 além de não constar assinatura de quaisquer responsáveis.
j	1.03.10	Relação por ordem cronológica dos precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários – O arquivo não está de acordo com exigência desta IN (09/2005) além de não constar os nomes dos credores dos mesmos e das assinaturas dos empenhos enviados.
IV		No Âmbito do Processo Orçamentário
a	01/04/01	Plano Plurianual (PPA) – A lei que aprovou o PPA não foi encaminhada. Contando apenas anexos desta lei.
VI		No Âmbito da despesa total com pessoal
i	1.06.09	Relação das contribuições previdenciárias (Demonstrativos nº 11 e 12) – Não está de acordo com o modelo do demonstrativo constante da IN TCE/Ma nº 09/2005
VIII		No âmbito da educação
d	1.08.04	Identificação das escolas, construídas ou reformadas – O arquivo apresentado não está de acordo com o modelo exigido na IN TCE/MA nº 09/2005
IX		No âmbito das ações e serviços públicos de saúde
e	1.09.05	Certidão contendo a composição do CMS – O arquivo apresentado não está de acordo com o modelo exigido na IN TCE/MA nº 09/2005

1.2. ocorrência – Item IV – 1.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07. Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias conforme estabelecido no art. 20 da IN 009/2005. Além disso, não se comprovou essa tramitação no Poder Legislativo Municipal;

- 1.3. ocorrência – Item IV – 1.2.1 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07. 1.2.1 Plano Plurianual – PPA: Ocorrência: A Lei que aprovou o PPA não foi encaminhada. No arquivo enviado apenas constam dois anexos que fazem referência ao Plano;
- 1.4. ocorrência – Item IV – 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A LDO do Município foi instituída pela Lei Nº 403 de 24 de Junho de 2011, compreendendo as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração do orçamento. Seu conteúdo encontra-se em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Lei contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, atendendo ao disposto no art. 4º, parágrafos 1º e 3º, da LRF;
- 1.5. ocorrência – Item IV – 1.2.3 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 -Créditos adicionais: Ocorrência: Os Decretos encaminhados nesta Prestação de Contas (Arquivo 1.04.04) não constam as assinaturas do chefe do Executivo;
- 1.6. ocorrência – Item IV – 2.1 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 -Marco legal (instituição e regulamentação dos tributos): Não foi encaminhada a Lei que aprovou o Código Tributário do Município. O Arquivo enviado corresponde ao Projeto de Lei. Além disso, não se comprovou a tramitação e aprovação do mesmo;
- 1.7. ocorrência – Item IV – 2.2“a” do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Análise do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal: Ocorrência: o Município não arrecadou todo o valor planejado para o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), descumprindo o art. 11 da LRF;
- 1.8 ocorrência – Item IV – 3.1“a” do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Demonstrativo da execução orçamentária: Ocorrência: há inconsistência nos valores apresentados no Balanço Orçamentário (Anexo 12 – Arquivo 1.03.01) em relação aos valores aprovados na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 408/2011 e dos Decretos de créditos adicionais – Arquivos: 1.04.03 e 1.04.04). Conforme o Anexo 12 as Despesas fixadas perfazem o valor de R\$ 32.312.114,00 e as Receitas Previstas R\$ 27.708.429,00, enquanto que, segundo a Lei Orçamentária Anual aprovada, as Despesas foram fixadas e as Receitas previstas em R\$ 28.130.779,62;
- 1.9 ocorrência– Item IV – 3.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Instrumento de execução orçamentária: A prefeitura não enviou, conforme estabelece a IN 009/2005 – TCE/MA, anexo I, módulo I, item IV, alínea c, o Decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
- 1.10 ocorrência– Item IV – 3.4 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Saldos financeiros – Ocorrência: observou-se que o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011, apresentado diferença de R\$ 120.500,87;
- 1.11 ocorrência– Item IV – 3.5 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Restos a pagar: a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o artigo 42 da LRF que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato. Além disso, é pacífico o entendimento que a LRF está voltada a combater o déficit público. Nesse diapasão, verificou-se que não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar (conforme demonstrado a seguir). Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º da LRF, que “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas;
- 1.12 ocorrência – Item IV – 3.7 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Serviços de terceiros: De acordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, a contratação de serviços de terceiros deve observar o que dispõe a Lei 8.666/93. Cabe ao Gestor Municipal, mediante lei ou decreto, estabelecer quais os serviços públicos são passíveis de terceirização. O Gestor não encaminhou lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização;
- 1.13 ocorrência – Item IV – 4.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Posição patrimonial: foram identificadas inconsistências em valores apresentados nos demonstrativos do exercício em análise em comparação aos valores do exercício imediatamente anterior, conforme análise no Relatório de Instrução;
- 1.14 ocorrência – Item IV – 4.3 “a” do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis: Ocorrência: o arquivo 1.08.04, conforme descrito no item 2 deste RI não está de acordo com o padrão especificado na IN 09/2005, de forma que a relação encaminhada apresenta as

escolas existentes no município e não as que foram reformadas/ampliada;

1.15 ocorrência – Item IV – 6.5 “c” do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Limites legais, Aumento das despesas de pessoal: verificou-se que houve aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, contrariando assim, o disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF, ;

1.16 ocorrência – Item IV – 7.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial): Ocorrência: conforme descrito acima, não foram encaminhados os seguintes documentos relativos aos controles exercidos pelo Município: Pareceres do CACS e Relatório da educação do município;

1.17 ocorrência – Item IV – 7.4 “b” do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: Ocorrência: não foram identificados os valores correspondentes ao percentual aplicado na Educação básica, conforme estabelece o art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

1.18 ocorrência – Item IV – 9.1 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Gestão da Assistência Social (pessoal, conselho, etc.): Ocorrência: não foram encaminhadas as Leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, a que institui o Conselho Municipal de Assistência Social e a Resolução em que se aprovou o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social;

1.19 ocorrência – Item IV – 10.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) Ocorrência: A seguir são demonstradas as divergências de informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal (Proc. Nº 113/2012, RIT Nº 474/2013 – NAGEF/UTEFI) em confronto com o Balanço Geral;

a) Comparativo dos Percentuais aplicados com pessoal:

Origem dos dados	Receita Corrente Líquida	Despesa de Pessoal	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	Prejudicado	-
Apurado Balanço Geral	29.666.442,62	15.041.702,35	50,70%

b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado MDE	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	Prejudicado	
Apurado Balanço Geral	12.233.532,25	3.658.882,65	29,90%

c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com valorização do magistério:

Origem dos dados	Recursos do FUNDEB	Total aplicado no Magistério (60%)	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	Prejudicado	
Apurado Balanço Geral	Prejudicado		

d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde:

Origem dos dados	Receita de Impostos e Transferências	Total aplicado na Saúde	Percentual
Apurado Gestão Fiscal	Prejudicado	Prejudicado	-
Apurado Balanço Geral	12.233.532,25	2.529.908,34	20,68%

1.20 ocorrência – Item IV – 10.3 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema): a Técnica de Contabilidade, Sra. Ana Lucia Maria de Oliveira, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA;

1.21 ocorrência – Item IV – 7.2 do Relatório de Instrução nº 3734/2013 UTCOG/NACOG 07 Transparência fiscal - Agenda fiscal: a) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO: Conforme informações obtidas através da consulta a Situação das Remessas LRF, disponibilizadas no site www.tce.ma.gov.br, verificou-se que, os 1º, 2º e 3º. bimestres foram encaminhados fora do prazo legal enquanto que os do 4º, 5º e 6º bimestres não foram encaminhados para a devida análise, conforme RIT NAGEF nº 474/2013. b) Relatório de Gestão Fiscal – RGF Ocorrência: a Prefeitura não enviou os dados para análise referente ao Acompanhamento da Gestão Fiscal RGF do 2º Semestre.

2. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos, à Câmara Municipal de Esperantinópolis/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

3) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

4) arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11018/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, Quadra nº 18 – Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para a contratação de serviços de manutenção corretiva na comporta principal auxiliar da Barragem do Bacanga. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 138/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Concorrência), realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, para contratação de serviços de manutenção corretiva na comporta principal auxiliar da Barragem do Bacanga, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 1014/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11019/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças); CPF: 094.332.873-04; Endereço: Rua O, nº 25, quadra nº 18 – Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 003/2014 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, para a aquisição de equipamentos de informática. Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 139/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, para a aquisição de equipamentos de informática realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), de responsabilidade da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária no Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 29/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3484/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: Francisco do Nascimento Gama (Presidente), CPF nº 765.090.443-15, endereço: Rua Rui Barbosa, nº 94, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP 65285-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Veira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama (Presidente), gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 107/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhor Francisco do Nascimento Gama (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 990/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Francisco do Nascimento Gama (Presidente), gestor e ordenador de despesas, com

fundamentono art. 1º, inciso III, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2.667/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Bequimão/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Antonio José Martins, CPF 047.224.468-06, residente em Rua dos Cedros 32, Apartamento 502, Bairro: Centro, Bequimão/MA, CEP nº 65076-100

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 37/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos consecutórios celebrados entre o Município de Bequimão/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Bequimão/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;

c) determinar ao Município de Bequimão/MA que:

c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;

c.2) os recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;

c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;

- c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN TCE/MA nº 34/2014;
- c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- d) conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Bequimão/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4.152/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura de Brejo de Areia/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Francisco Alves da Silva, CPF 199.903.912-20, residente em Rua Eugenio Barros, nº 173, Bairro: Centro, Vitorino Freire/MA, CEP nº 653200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEB. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

DECISÃO PL-TCE Nº 40/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, solicitando a declaração da ilegalidade de todo o procedimento de contratação e seus atos conseqüentes celebrados entre o Município de Brejo de Areia/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 05.500.356/0001-08) além de outras determinações meritorias para o referido Município, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1154/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal o procedimento de inexigibilidade e todos os atos dele decorrente, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Brejo de Areia/MA e o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Brejo de Areia/MA que:
- c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados decorrente do procedimento de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos a administração pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º caput, 13, 25 inciso II, 55 incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;

- c.2) os recursos do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
- c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
- c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em observância à IN TCE/MA nº 34/2014;
- c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais, bem como firmar contratos ad exitum que prevejam pagamento com recursos públicos, ressalvando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;
- d) conhecimento para os fins devidos do requerimento formulado pelo escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados para atuar no presente feito na qualidade de terceiro interessado;
- e) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- g) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Brejo de Areia/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10210/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lucilene Brito Cruz

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lucilene Brito Cruz, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 22/2020

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Lucilene Brito Cruz, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1449, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092599/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto, Osmário Freire Guimarães (Presidente em exercício), os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Raimundo Oliveira Filho, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 884/2020-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão – Requerimento de Acesso a Informação (Solicitação de cópias integrais de processos)

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício: 2010

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Requerente: Marco Antonio Rodrigues de Sousa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 012/2020

Na forma regimental, informo ao signatário do Requerimento que se refere no Processo n.º 884/2020, de 20/02/2020, Sr. Marco Antônio Rodrigues de Sousa, que o seu pedido não está instruído na forma do que dispõe o art. 1.º, II c/c art. 2.º, § 1.º, da Instrução Normativa n.º 001/2000-TCE/MA, de 17 de maio de 2000.

São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo n.º 1265/2020-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Junior

Procurador constituído: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela – OAB-12257-A/MA

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 393/2020

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e cópias do Processo n.º 4054/2011-TCE/MA, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito Município de Itapecuru Mirim, no exercício financeiro de 2010. Dar ciência ao interessado através de publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (CTPRO/SUPAR) para atender a solicitação. São Luís/MA, em 17 de março de 2020.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator